



Estado da Bahia
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRO ALTO
CNPJ: 13.234.349/0001-3
Rua Miguel Marques de Almeida, 139, Centro, Barro Alto/BA,
CEP: 44.895-000



PROCESSO LICITATÓRIO: Pregão Eletrônico nº 010PE/2025.

MUNICÍPIO: Barro Alto/BA.

OBJETO: Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de coleta de resíduos domiciliares, comerciais e de serviços de saúde, bem como serviços de varrição manual, poda de árvores, capina e roçagem.

IMPUGNANTE: PWR SOLUÇÕES EM TRANSPORTES E CONSTRUÇÕES LTDA. (CNPJ: 25.027.373/0001-87).

IMPUGNADO: Agente de Contratação do Município de Barro Alto/BA.

EMENTA: IMPUGNAÇÃO A EDITAL. PREGÃO ELETRÔNICO. LEI Nº 14.133/2021. EXIGÊNCIA DE LICENÇA AMBIENTAL EMITIDA POR ÓRGÃO COM JURISDIÇÃO NO LOCAL DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO (INEMA/BA). ALEGAÇÃO DE RESTRIÇÃO TERRITORIAL. NÃO ACOLHIMENTO. REQUISITO TÉCNICO VINCULADO AO LOCAL DE EXECUÇÃO DO OBJETO E NÃO À SEDE DA LICITANTE. PERTINÊNCIA E PROPORCIONALIDADE. SUPOSTA VEDAÇÃO ABSOLUTA À SUBCONTRATAÇÃO. INTERPRETAÇÃO EQUIVOCADA DO EDITAL. CLÁUSULA QUE CONDICIONA A SUBCONTRATAÇÃO À PRÉVIA ANUÊNCIA DA ADMINISTRAÇÃO. ALINHAMENTO AO ART. 122 DA LEI Nº 14.133/2021. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADES. IMPUGNAÇÃO IMPROCEDENTE.

O Agente de Contratação do Município de Barro Alto/BA, no uso de suas atribuições legais, em especial a competência que lhe é conferida pelo art. 164 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, passa a decidir sobre a impugnação apresentada pela empresa PWR SOLUÇÕES EM TRANSPORTES E CONSTRUÇÕES LTDA.

DECISÃO

I – RELATÓRIO

Trata-se de impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 010PE/2025, interposta tempestivamente pela empresa PWR SOLUÇÕES EM TRANSPORTES E CONSTRUÇÕES LTDA, com fundamento no art. 164 da Lei nº 14.133/2021.

O certame tem por objeto a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de coleta de resíduos sólidos e outros serviços de limpeza urbana para o Município de Barro Alto/BA, sob o regime de empreitada por preço global e critério de julgamento de menor preço.

A impugnante insurge-se, em síntese, contra dois pontos do instrumento convocatório:

1. **Ilegalidade da Restrição Territorial na Exigência de Licença Ambiental:** Alega que o item 6.4.4.6 do Anexo I (Termo de Referência), ao exigir "licença ambiental de coleta e transporte de resíduos sólidos de saúde fornecida pelo INEMA ou IBAMA", estabelece preferência em razão da sede da licitante, violando o art. 9º, I, "b", da Lei nº 14.133/2021. Pugna pela aceitação de licenças emitidas por qualquer órgão ambiental competente, inclusive o do Estado de sua sede (Ceará).
2. **Ilegalidade da Vedação Genérica à Subcontratação Parcial:** Sustenta que a Cláusula Oitava, alínea "f", da Minuta da Ata de Registro de Preços, ao dispor que "não será permitida a subcontratação [...] sem prévia anuência da Contratante", impõe uma vedação genérica e absoluta, em afronta ao art. 122 da Lei nº 14.133/2021 e à jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU). Requer a permissão expressa para subcontratação de etapas específicas, como a destinação final de resíduos.



Estado da Bahia
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRO ALTO
CNPJ: 13.234.349/0001-3
Rua Miguel Marques de Almeida, 139, Centro, Barro Alto/BA,
CEP: 44.895-000



Ao final, pleiteia o provimento da impugnação para que o edital seja retificado nos pontos atacados, com a consequente republicação e reabertura de prazo.

É o breve relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A análise dos argumentos da impugnante, confrontada com os termos do edital, a legislação de regência e a jurisprudência consolidada dos órgãos de controle, impõe o indeferimento da pretensão, conforme se demonstra a seguir.

II.1 – Da Legalidade da Exigência de Licença Ambiental (Item 6.4.4.6 do Termo de Referência)

O primeiro ponto da impugnação ataca a exigência de que a licença ambiental para coleta e transporte de resíduos de saúde seja fornecida pelo INEMA (Instituto do Meio Ambiente e Recursos Hídricos da Bahia) ou pelo IBAMA.

A impugnante interpreta tal requisito como uma distinção indevida em razão da sede da licitante, o que configura um grave equívoco de interpretação.

A exigência não se refere à sede da empresa licitante, mas sim ao **local da execução do objeto contratado**: o território do Município de Barro Alto, Estado da Bahia.

O licenciamento ambiental, por sua natureza, possui base territorial. A competência para licenciar atividades que gerem impacto ambiental é do órgão ambiental com jurisdição sobre a área impactada. No caso em tela, os serviços de coleta e transporte de resíduos serão integralmente executados dentro dos limites geográficos da Bahia.

Portanto, o órgão estadual competente para fiscalizar e licenciar tal atividade é, inequivocamente, o INEMA, sem prejuízo da competência supletiva ou originária do órgão federal (IBAMA).

Uma licença emitida pelo órgão ambiental do Ceará, sede da impugnante, não possui validade jurídica para autorizar a operação de coleta e transporte de resíduos em território baiano.

A exigência editalícia não viola o art. 9º, I, "b", da Lei nº 14.133/2021, pois não estabelece qualquer preferência ou distinção baseada no domicílio da empresa. Pelo contrário, trata todas as licitantes de forma isonômica, exigindo de qualquer uma delas — seja da Bahia, do Ceará ou de qualquer outro Estado — a comprovação de que possui a devida autorização para operar no local onde o serviço será efetivamente prestado. Trata-se de uma **condição de exequibilidade do objeto** e de cumprimento da legislação ambiental pertinente, e não de uma barreira à participação.

A exigência está amparada pelo dever de planejamento da Administração (Lei nº 14.133/2021) e pela prerrogativa de estabelecer, no Termo de Referência, os requisitos técnicos necessários para assegurar a qualidade e a regularidade da execução do contrato (**Art. 6º, XXIII E Art. 18, inciso II**), em plena conformidade com o art. 67, IV, da mesma lei.

A jurisprudência do TCU é pacífica ao reconhecer a legitimidade de exigências de habilitação técnica que sejam pertinentes e proporcionais ao objeto licitado, reafirmando que a Administração não só pode como deve cercar-se das cautelas necessárias para garantir a correta execução do contrato.



Estado da Bahia
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRO ALTO
CNPJ: 13.234.349/0001-3
Rua Miguel Marques de Almeida, 139, Centro, Barro Alto/BA,
CEP: 44.895-000



A presunção de legitimidade dos atos administrativos, inclusive das cláusulas editalícias devidamente motivadas no Estudo Técnico Preliminar (ETP) e no Termo de Referência (TR), prevalece, cabendo ao licitante o ônus de demonstrar a ilegalidade ou o excesso, o que não ocorreu no presente caso.

Assim, o argumento é manifestamente improcedente.

II.2 – Da Inexistência de Vedação Absoluta à Subcontratação

No segundo ponto, a impugnante alega que a Cláusula Oitava, alínea "f", da Minuta da Ata de Registro de Preços veda de forma "genérica e absoluta" a subcontratação. Tal alegação decorre de uma leitura desatenta e equivocada do dispositivo.

A cláusula em questão estabelece: "*não será permitida a subcontratação do todo nem de parte do objeto do presente Contrato, **sem prévia anuência da Contratante***".

A expressão final — "sem prévia anuência da Contratante" — descaracteriza por completo a tese de vedação absoluta. O que a cláusula faz, em verdade, é estabelecer uma **condição** para a subcontratação, qual seja, a autorização prévia da Administração. Essa redação está em perfeita harmonia com o disposto no art. 122, *caput*, da Lei nº 14.133/2021, que reza:

*Art. 122. Na execução do contrato e sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais, o contratado poderá subcontratar partes da obra, do serviço ou do fornecimento **até o limite autorizado, em cada caso, pela Administração.***

A norma legal é clara ao submeter a subcontratação à discricionariedade técnica e administrativa do contratante.

O edital, ao prever a necessidade de "prévia anuência", nada mais faz do que regulamentar o exercício dessa prerrogativa legal. Não há, portanto, qualquer ilegalidade.

A Administração avaliará, no caso concreto, se a parte do serviço a ser subcontratada é passível de execução por terceiros e se o subcontratado possui a capacidade técnica necessária, conforme exige o § 1º do mesmo artigo.

O precedente do TCU invocado pela impugnante (Acórdão nº 2021/2020-Plenário) não se aplica ao caso, pois tratou de uma situação fática distinta, na qual havia uma vedação *indevida e absoluta* à subcontratação, o que, como demonstrado, não ocorre no presente edital.

A redação da cláusula atacada é juridicamente segura, preserva a responsabilidade da contratada principal e assegura à Administração o controle sobre a execução do contrato, viabilizando a análise da proposta mais vantajosa sem abrir mão da segurança jurídica e técnica.

Dessa forma, a alegação de vedação ilegal à subcontratação também é improcedente.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, e com base na fundamentação técnica e jurídica detalhada, **DECIDO** pelo **INDEFERIMENTO INTEGRAL** da impugnação apresentada pela empresa PWR SOLUÇÕES EM TRANSPORTES E CONSTRUÇÕES LTDA.



Estado da Bahia
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRO ALTO
CNPJ: 13.234.349/0001-3
Rua Miguel Marques de Almeida, 139, Centro, Barro Alto/BA,
CEP: 44.895-000



As cláusulas e condições estabelecidas no Edital do Pregão Eletrônico nº 010PE/2025 e seus anexos são mantidas em sua totalidade, por estarem em plena conformidade com a Lei nº 14.133/2021, com os princípios da isonomia, competitividade e interesse público, e com a jurisprudência aplicável dos Tribunais de Contas.

IV – ENCAMINHAMENTO

1. Dê-se ciência desta decisão à impugnante, por meio eletrônico.
2. Publique-se a decisão no mesmo portal em que foi divulgado o edital, para conhecimento de todos os interessados.
3. Determino o regular prosseguimento do certame, mantendo-se inalteradas as datas e condições previamente estabelecidas no instrumento convocatório.

Barro Alto/BA, 16 de outubro de 2025.


DAVID MONTEIRO REIS DA SILVA
Agente de Contratação
Portaria nº 001/25
Prefeitura Municipal de Barro Alto/BA